

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R    N° 271 /71

Aprovado em 26/7 /1971

Homologa-se o Ato do SEPE-SE que expediu os certificados, Modelo "A", n.ºs. 15/70 (exercício de 1968), 16/70 (exercício de 1969) e 17/70 (exercício de 1970) a favor da empresa REAGO - Indústria e Comércio.

PROCESSOS CEBN-SE- n.ºs. 4.847/70, 4.848/70 e 4.849/70

INTERESSADO - REAGO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro Monsenhor JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO.

1. A empresa Reago - Indústria e Comércio S.A., com escritório a rua Funchal, 220, responsável pela manutenção da Escola "Camargo Corrêa", registrada no Departamento de Educação sob n.º 2.173, aos 9 de abril de 1962 e situada no Km. 34 da Estrada de Nazareth Paulista, onde se localiza sua indústria, solicita isenção de recolhimento do "salário-educação" e expedição de Certificado modelo 10 "A", para os anos de 1968, 1969 e 1970.
2. Para justificar o atraso da referida solicitação a empresa alega o seguinte motivo:  
"... um lamentável extravio de pastas que continham a documentação referente aos custos da escola quando por ocasião da transferência de sua sede de Guarulhos para São Paulo em 1968, sem elementos, portanto para regularizar a isenção em época hábil, sendo que somente há alguns dias foram as mesmas localizadas em seu arquivo morto" (fls. 3)
3. Os presentes protocolados apresentam uma grave irregularidade, pois a empresa prova que recolheu ao INPS, em Guarulhos, as quotas previdenciárias mensais, desde fevereiro de 1968, com dedução do "salário-educação" e, no entanto, não estava de posse dos competentes certificados de isenção para tal fim, nos exercícios de 1968, 1969 e 1970. (Proc. 4.847/70: fls. 8-25; Proc. 4.848/70 : - fls. 7-22; Proc. 4.849/70: fls. 7-83).
4. Configura-se, assim, uma violação do § 4º do artigo 5º e do artigo 10 do Decreto federal n.º 55.551, de 12 de janeiro de 1965, que estabelecem o seguinte:  
"§ 4º - É vedado aos Institutos de Aposentadoria e Pensões receber das empresas quaisquer contribuições relativas à Previdência Social que, ressalvados os casos de expressa isenção, não incluam as contribuições devidas nos termos deste decreto".  
"Art. 10 - A comprovação, perante os Institutos de Aposentadoria e Pensões, da isenção de que trata o artigo 8º, e de sua renovação far-se-á mediante certificado de isenção expedido pelo órgão competente da administração estadual de ensino, de conformidade com os modelos "A" e "B"".

5. Este Conselho Estadual de Educação, apreciando os processos 1/69, 2/69 e J/69 da empresa Frigorífico Mouran, já encontrou caso semelhante em relação ao órgão recebedor do INPS de Andradina, comunicando o fato à Superintendência do INPS em 19 de janeiro de 1970 e encaminhando-lhe cópia do Parecer 61/69 para verificação de possíveis irregularidades no caso. Agora, a mesma irregularidade se repete no órgão recebedor de Guarulhos.

A Informação nº 365/70 do SEPE examina com grande cuidado os dados de cada um dos exercícios, com base nos elementos oferecidos pela empresa. Em resumo é a seguinte a situação da empresa em relação ao "salário-educação";

A) Exercício de 1968;

O salário-contribuição da empresa montou em R\$ 1,026.419,60 correspondendo a R\$ 14.369,86 o "salário-educação" devido no exercício. Do valor do "salário-educação" foi recolhido ao INPS a importância de (R\$ 3.198,23 e o restante, no valor de R\$ 11.171,63 foi deduzido para o custeio de 127 alunos gratuitos. A matrícula efetiva da escola foi encerrada com 152 alunos, portanto com uma diferença a mais de 25 alunos beneficiados. As despesas da Escola montaram em (R\$ 25.990,00 o que representa a importância de (R\$ 14.818,37 a mais sobre o valor das deduções do "salário-educação" efetuadas pela empresa.

B) Exercício de 1969:

O salário-contribuição da empresa montou em R\$ 2.101,396,09, correspondendo a R\$ 29.419,52 o "salário-educação" devido. Do valor do "Salário-Educação" foi recolhido ao INPS a importância de R\$ 45,45 e o restante, R\$ 29.374,07 foi deduzido para o custeio de 252 alunos. A matrícula efetiva da escola foi encerrada com 148 alunos, portanto, com um saldo a menos de 104 alunos. A despesa com o custeio da unidade própria de ensino montou em (R\$ 40.616,99 o que representa a diferença de (R\$ 11.242,92 aplicada a mais sobre o valor anual da dedução efetuada na quota do "salário-educação" devida. A conversão da referida diferença em número de alunos, corresponderia a 104 crianças, o que dá exatamente para cobrir o "deficit" apresentado.

C) Exercício de 1970;

O "salário-educação" da empresa registrou o montante de R\$ 35.352,09 de cujo valor foi deduzido a importância de R\$ 19.517,93 e a diferença excedente de R\$ 15.834,16 foi recolhida ao INPS, conforme comprovam as guias de recolhimento dos meses de maio de 1969 a janeiro de 1970. À vista da importância deduzida na quota de recolhimento do "salário-educação" a empresa estava obrigada a atender 156 alunos. A matrícula efetiva da escola foi encerrada com

158 crianças. Houve, portanto, uma diferença de 2 alunos atendidos a mais da obrigação devida. As despesas com o custeio da unidade própria de ensino importaram em (5\$ 47.374, 55 o que representa uma diferença de R\$ 27.856,62 dispendida a mais sobre valor das deduções de "salário-educação" efetuadas pela empresa.

Para a renovação, os cálculos do SEPE tomaram por base o número de alunos matriculados no início do ano de 1970 (163), o que concede à empresa uma isenção anual de R\$ 24.557,58.

7. A autoridade escolar atesta, para cada um dos exercícios que a escola não funcionou com professores remunerados pelo Estado e que a mesma manteve serviços de ensino primário fundamental comum gratuito e satisfatórios.
8. O SEPE expediu em favor da empresa Heago, Indústria e Comércio S.A. os seguintes Certificados:

15/70 - exercício de 1968 com isenção de R\$ 11.771,75 .  
16/70 - exercício de 1969 com isenção de R\$29.374,07;  
17/70 - exercício de 1970 com isenção de R\$ 24.557,58

CONCLUSÃO:

Tendo em vista o que foi exposto e diante de mais um deplorável fato consumado em que é colocado este Conselho Estadual de Educação, opinamos que:

- a) os certificados acima mencionados devem ser homologados;
- d) cópia deste Parecer, bem como da Informação 365/70 do SEPE deve ser enviada às autoridades do INPS para a verificação das irregularidades encontradas no Órgão recebedor de Guarulhos.

Este o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões das CREPM, em 7 de julho de 1971.

(aa) Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR - no exercício da  
Presidência  
Conselheiro Mons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO - Relator  
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA  
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI  
Conselheira MARIA BRAZ